



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 796, DE 2015

(Complementar)

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O direito prescrito na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica assegurado às empregadas adotantes, até cinco meses após a adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção e, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, a quem detiver a guarda de seu filho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a*, inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da "empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". Foi um inegável avanço da legislação trabalhista, em que se busca oferecer às mães empregadas condições mínimas de cuidar com dignidade e qualidade de seus filhos recém-nascidos.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, ampliou essa garantia de emprego para favorecer àqueles que detiverem a guarda da criança, em caso de falecimento da genitora. Estamos, sem dúvida, avançando no ordenamento jurídico de proteção às crianças. Mas precisamos atentar para situações específicas. Além da amamentação e do acompanhamento materno direto das mães biológicas, há outras hipóteses, em que a presença do carinho maternal é fundamental.

O evento mais frequente e relevante, em se tratando de maternidade não biológica, é a adoção. Também na sua ocorrência, a dedicação e a atenção à criança são imprescindíveis. Nada mais justo, então, do que garantir que a relação entre a mãe adotante e a criança adotada não seja perturbada pelo risco do desemprego, em se tratando de empregadas com guarda judicial ou adoção deferida.

As legislações trabalhista e previdenciária já concedem, justamente, licença-maternidade e salário-maternidade às empregadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção (modificações promovidas pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002). Ora, se a legislação já concede licença, de cento e vinte dias, com cobertura previdenciária, pouco sentido teria permitir que as trabalhadoras viessem a ser demitidas durante esse período.

Os benefícios da licença e a estabilidade provisória no caso das gestantes são, em parte, concomitantes: o período em que a empregada não pode ser demitida é um pouco maior do que o período de licença. No caso das adotantes ou com guarda judicial, então, o que propomos representa mais um mês de tranquilidade para as empregadas, sem a surpresa de uma demissão imediata, no retorno da licença-maternidade.

Na prática, estamos concedendo aos filhos adotivos o direito à igualdade em relação aos filhos naturais, o que é norma constitucional, presente em diversos pontos da legislação ordinária. Desnecessário dizer que o tratamento diferenciado atual é passível de questionamento, quanto a sua constitucionalidade.

Também estamos evoluindo na proteção à criança. A proteção das mães adotantes, embora não inclua a amamentação, implica conhecimento e preparo psicológico, além da construção de um relacionamento que não passou pela fase de gestação. Implica convívio até mais intenso, compensatório.

Durante esse processo é fundamental que as condições sejam favoráveis. A generosidade dessas trabalhadoras precisa, por outro lado, ser recompensada, dado o papel social relevante da adoção, que poupa recursos públicos no âmbito da assistência.

Cremos, finalmente, que a mudança proposta pode colaborar no momento da decisão dos casais pela adoção ou guarda de uma criança. Na situação atual, em que os padrões familiares estão em mutação, a generosa oferta de convivência estável a uma criança abandonada não pode ser menosprezada. Precisamos fazer a nossa parte.

Senador ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)

[alínea a do inciso II do artigo 10](#)

[alínea b do inciso II do artigo 10](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014 - 146/14](#)

[artigo 1º](#)

[Lei nº 10.421, de 15 de Abril de 2002 - 10421/02](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais)